



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05170/10

Prefeitura Municipal de Desterro. Atos de Pessoal. Regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde. Insuficiência de documentação. Relevação da falha. Aptidão e Registro dos atos de regularização. Regularidade. Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 02020/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Desterro, realizados nos exercícios de 1991 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

O art. 3º da Resolução CIB/E-PB nº 033/99 estabelece os critérios para os processos seletivos realizados pelo Estado para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos, devendo os referidos processos terem a seguinte composição:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Conforme informação da Gerência Executiva da Atenção Básica em Saúde da SES, da relação de atribuições acima exposta, ficavam sempre a cargo do Município a divulgação (editais, resultados e convocações), a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados.

Com base nas exigências mínimas supra descritas, o Órgão Técnico desta Corte de Contas, após exame da documentação acostada aos autos, inclusive àquelas encaminhadas pela defesa, emitiu Relatório de Análise de Defesa expondo as seguintes conclusões, *in verbis*:

a) Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5 (do Relatório), para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4;

b) Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última, conforme o item 6.1 do Relatório de Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados na Constituição da República, pugnou pela citação da atual Prefeita Municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite, para encaminhamento de documentos complementares ao conjunto probatório inserto no álbum processual.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das inconformidades subsistentes:

- Compulsando-se os autos, verifica-se que, conquanto a auditoria tenha opinado pela insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no Relatório, aquele órgão de Instrução entendeu que a falha merece ser relevada, para efeito único da concessão de registro. Tal conclusão foi motivada em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto em relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios (item 4, do relatório);

- Em relação à divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, este Relator entende que a impropriedade resta afastada, uma vez que consta dos autos a informação de que o defendente solicitou a esta Corte de Contas a retificação das datas no SAGRES, cabendo à Auditoria fazer a devida verificação. Ademais, tal falha não obsta a concessão de registro aos atos de regularização efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ante o exposto, voto no sentido de que os membros da 1ª Câmara do TCE/PB:

1. Conceda o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários discriminados no quadro abaixo:

Aldivan Rosa Roldão
Aparecida da Cunha Simão
Carlos Magno Nunes de Sousa
Damiana Marques Ferreira
Edna Geruza Lima Silva Queiroz
Erione Amorim Guimarães
Gilcena Gilma Nunes do Carmo
Jacilene Heleno Gonçalves Soares
João Bosco Barbosa
José Genilson Ferreira de Araújo
Josileide Bezerra de Lima Oliveira
Maria Aparecida Sousa Nogueira
Maria Leite Mamede
Maria Lúcia de Lima
Marizete Eneas de Oliveira
Michele Eduardo
Severino Alexandre Bento da Silva
Severino Júnior Vieira Ananias
Simão Pereira Bernardo
Vânia Lúcia Pereira dos Anjos

2. Determine o arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05170/10, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Conceder o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários discriminados no quadro abaixo:

Aldivan Rosa Roldão
Aparecida da Cunha Simão
Carlos Magno Nunes de Sousa
Damiana Marques Ferreira
Edna Geruza Lima Silva Queiroz
Erione Amorim Guimarães
Gilcena Gilma Nunes do Carmo
Jacilene Heleno Gonçalves Soares
João Bosco Barbosa
José Genilson Ferreira de Araújo
Josileide Bezerra de Lima Oliveira
Maria Aparecida Sousa Nogueira
Maria Leite Mamede
Maria Lúcia de Lima
Marizete Eneas de Oliveira
Michele Eduardo
Severino Alexandre Bento da Silva
Severino Júnior Vieira Ananias
Simão Pereira Bernardo
Vânia Lúcia Pereira dos Anjos

2. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 01 de Agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal